



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001205/2010-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.227 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente SERVE SUL VIGILÂNCIA ESCOLTA ARMADA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INCORREÇÃO OU OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. AUTUAÇÃO. REGULARIDADE.

O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91 ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á ao pagamento de multas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Processo nº 10640.001205/2010-19
Acórdão n.º **2803-01.227**

S2-TE03
Fl. 55

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior e Gustavo Vettorato e Wilson Antônio de Souza Correa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (CFL 78) lavrado em desfavor do contribuinte acima referido, em virtude da apresentação, pela empresa, de GFIP's com incorreções ou omissões, no período de 02/2006 a 12/2006.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 20 de janeiro de 2011, ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. GFIP. INOCORREÇÃO OU OMISSÃO DE INFORMAÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar GFIP com incorreções ou omissões.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, MG, não acolheu a defesa apresentada pelo Recorrente, sob os argumentos de que “a empresa apresentou GFIP com incorreções e omissões não relacionados às contribuições previdenciárias”.

- Todavia, salvo melhor juízo, esta não foi a melhor interpretação que o caso merecia, o que torna essencial a apreciação deste Recurso por este Conselho administrativo de Recursos.

- A Recorrente foi autuada por suposta infração à obrigação descrita no artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91 c/c artigo 225, inciso I e § 9º do Regulamento da Previdência Social, por ter a empresa apresentado a GFIP, com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados relacionados e não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme verificado nas GFIP's apresentadas antes do início do procedimento fiscal para as competências relacionadas na planilha “QUADRO A – ERROS E OMISSÕES EM GFIP – MULTA APLICADA CFL 78”, a qual especifica as omissões e incorreções cometidas no período de 02 a 12/2006.

- Contudo, não constou do auto de infração que a Recorrente informou mensalmente ao INSS através da GFIP dados relacionados aos fatos geradores de contribuição

previdenciária e outras informações de interesse do INSS. Eventuais omissões e erros na GFIP, não se trataram de meros erros formais, que não trouxeram nenhum prejuízo, seja ao contribuinte, seja a Previdência Social.

- A Recorrente ofereceu os documentos do período que ainda possuía, o que demonstrou sua boa vontade com a fiscalização.

- A autuação sem um indício de infração à lei fere o princípio da legalidade estrita.

- A interpretação dada à lei deve ser razoável, sob pena de violar o devido processo legal substantivo, ditado pelo art. 5º, LIV, da Carta Magna.

- No caso presente, *data máxima vênia*, não houve aplicação razoável da lei, vez que não ocorreu qualquer ato irregular, não merecendo prevalecer o auto de infração.

- Assim, requer a este Conselho Administrativo de Recursos que seja acolhido o presente recurso para reconhecer a legalidade da conduta da recorrente, cancelando-se o Auto de Infração DEBCAD: 37.262.219-4, isentando a Recorrente de qualquer penalidade.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Segundo consta nos autos, durante a ação fiscal realizada, o contribuinte apresentou GFIP com incorreções e omissões no período compreendido entre a competência 02/2006 até a competência 12/2006.

É sabido, pois, que desde janeiro de 1999 tornou-se obrigatória a declaração, por intermédio do documento denominado GFIP - Guia de Pagamento do FGTS e Informações à Previdência Social, de todas as bases de cálculo de contribuições previdenciárias. A não apresentação, no prazo estabelecido pela legislação que rege a matéria, bem como a declaração de valores inferiores aos corretos, implica, necessariamente, na autuação da empresa por parte da fiscalização.

De acordo com o Relatório Fiscal, foi aplicada a multa mais benéfica com base no art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/2009), observando-se as disposições contidas no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional – CTN.

No que diz respeito à aplicação da multa, a regra utilizada pela autoridade administrativa está prevista no ordenamento jurídico pátrio, conforme se pode observar da capitulação descrita no Relatório Fiscal.

Ademais, não se pode perder de vista que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do CTN).

Resta, pois, amplamente evidenciado o descumprimento da obrigação tributária com a apresentação de GFIP com incorreções ou omissões (CFL 78), situação que configura efetivamente a infração aos dispositivos legais referidos pela fiscalização.

Nada obstante à discussão sobre a inexistência de dispositivo legal que ampare o lançamento, há que se considerar, *in casu*, que a multa imposta ao contribuinte, baseada no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, está correta.

De mais a mais, o próprio contribuinte admite a falta quando em sua defesa afirma:

Que eventuais omissões e erros na GFIP, não se trataram de meros erros formais, que não trouxeram nenhum prejuízo, seja ao contribuinte, seja à Previdência Social.

Ora, não é com argumentos como esse, sem qualquer conotação jurídica que o contribuinte irá afastar o lançamento. A situação vertente se enquadra perfeitamente na moldura do art. 32-A da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas.

Vê-se, portanto, que na questão ora guerreada, a autoridade administrativa observou claramente a regra do art. 142 do CTN, bem como a do art. 32-A da Lei nº 8.212/91, de modo a embasar o lançamento.

Assim sendo, está correto o trabalhado da fiscalização, como também o da autoridade julgadora de primeira instância administrativa, motivo pelo qual mantenho o lançamento integralmente.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.